

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO SUPORTE PARA COMPROVAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

WILLFUL BLINDNESS AS A WAY OF PROVING INTENTIONAL DOLUS EVENTUALIS

Eduardo de Oliveira Hosken¹



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.

Resumo: Este trabalho apresenta a willful blindness doctrine ou, como também conhecida, “teoria da cegueira deliberada”, apresentando seu conceito e algumas críticas realizadas pela doutrina estrangeira. Em seguida, analisa o instituto do dolo eventual, que muitas vezes é equiparado à doutrina da cegueira intencional, apresentando suas principais teorias. No final, verifica se ambas teorias são equivalentes, demonstrando se a willful blindness doctrine pode ser aplicada ao direito penal brasileiro como suporte para comprovação do dolo.

Palavras-chave: Teoria da Cegueira Deliberada; Dolo Eventual; Conhecimento; Vontade;

Abstract: This work presents the willful blindness doctrine or, as it is also known, the "theory of deliberate blindness", presenting its concept and some of the criticisms raised by foreign doctrine. It then analyzes the institute of eventual intent, which is often equated with the willful blindness doctrine, presenting its main theories. In the end, it verifies whether both theories are equivalent, demonstrating whether the willful blindness doctrine can be applied to Brazilian criminal law as support for proving intent.

Keywords: Willful Blindness Doctrine; Dolus eventualis; Knowledge; Intent;

1. INTRODUÇÃO

Criada e desenvolvida nos países de matriz *common law*, a teoria da cegueira deliberada vem ganhando cada vez mais espaço nos países que adotam o *civil law*, não sendo diferente no Brasil. O marco zero desta teoria na jurisprudência brasileira ocorreu no julgamento do assalto ao Banco Central do Brasil em Fortaleza. Durante o julgamento em primeiro grau, o magistrado condenou alguns funcionários de uma concessionária de veículos por lavagem de dinheiro, em

¹ Mestrando em Direito Penal pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense. Advogado Criminalista.

razão deles terem efetuado a venda de inúmeros carros, recebendo dinheiro em espécie como pagamento. Entendeu o juízo *a quo* que os vendedores deixaram, deliberadamente, de conhecer a licitude do dinheiro, sendo certo que eles tinham condições para conhecê-la.

A partir desse precedente, a *willful blindness doctrine* passou a ser utilizada em muitos tribunais brasileiros, sobretudo nos casos de lavagem de dinheiro. A aceitação da teoria no Brasil, na maioria das vezes, é justificada a partir da figura do dolo eventual, que grande parte das vezes é equiparada à cegueira deliberada.

O objetivo central deste ensaio é verificar se é adequada a equiparação entre a teoria da cegueira intencional e a figura do dolo eventual. Para isso, na primeira parte será apresentada a *willful blindness doctrine*, perpassando por seu surgimento na Inglaterra e difusão nos Estados Unidos da América, apontando algumas críticas que surgiram durante seu desenvolvimento. No item seguinte será apresentado o instituto do dolo eventual, apresentando as principais teorias desta figura penal. Por fim, no terceiro item será verificado se a equiparação da teoria da cegueira deliberada ao dolo eventual é a solução mais adequada para o ordenamento jurídico brasileiro.

2. A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A teoria da cegueira deliberada surgiu na Inglaterra em 1861¹, posteriormente, ganhou grande expressão nos países que adotam o sistema de justiça *Common Law*. De acordo com Sheriff Gordon, a cegueira deliberada ocorre:

Quando um indivíduo fecha deliberadamente os olhos para os meios de conhecimento, porque prefere permanecer na ignorância. Cegueira intencional deve ser restrita à situação em que o acusado acredita que um determinado estado de coisas existe, sabe que ele pode confirmar essa crença, tomando um simples passo como fazer uma pergunta, ou andando em volta de um canto para ler um quadro de avisos, mas não o faz, porque ele quer ser capaz de permanecer na ignorância (GORDON², 1978 apud CALEGARI; WEBER, 2019.)

Segundo Lucas Pardini Gonçalves³, a teoria da cegueira deliberada surgiu para preencher uma lacuna legal, principalmente nos Estados Unidos, na situação em que o agente

¹ CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p.123.

² *Ibid.*

³ GONÇALVES, Lucas Pardini. *Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada*. Belo Horizonte, 2019. 179 f. Dissertação (mestrado em direito). Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

não possui conhecimento pleno da situação, mas que seu comportamento demandaria o mesmo tratamento jurídico dado à figura do *knowledge*. *In verbis*:

No contexto do common law, os Tribunais começaram a notar a necessidade de colmatar, de alguma forma, um hiato existente entre as categorias knowledge e recklessness, diante de casos concretos em que o crime em questão não admitia esta última, exigindo conhecimento efetivo por parte do agente acerca dos fatos, porém este estava faltante, havendo não o conhecimento psicológico, mas uma suspeita não confirmada, por decisão do sujeito no sentido de não a confirmar.

Nesses casos, os Tribunais começaram a entender que há, em um comportamento tal, algo mais censurável que recklessness, não lhes parecendo adequada a absolvição pelo só fato de o crime imputado exigir knowledge, ainda que não se pudesse afirmar isto.

Foi para resolver esse problema que surgiu a teoria, reconhecendo-se na cegueira deliberada um estado subjetivo tão culpável quanto o conhecimento, podendo seus efeitos penais ser equiparados. É importante compreender esse ponto, para que não haja equívocos quanto ao escopo ou à utilidade da teoria.⁴

A primeira menção à teoria ocorreu no caso *Regina v. Sleep*, em que um homem foi condenado em primeira instância por ter se apropriado de parafusos de cobre de propriedade do Estado. Em grau recursal, ele foi absolvido, apontando o magistrado que o corpo de jurados entendeu não haver provas de que o acusado possuía conhecimento da condição de bem público ou que ele, intencionalmente, deixou de conhecer tais circunstâncias.⁵

Ano depois, em 1899, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no julgamento de um recurso defensivo no âmbito de um processo de emissão de “cheque sem fundo”, entendeu que a intenção específica de violar a lei pode ser presumida se o oficial deixa, deliberadamente, de saber se há fundos na conta do sacador. Apesar de dar provimento ao recurso da defesa, a corte gerou um precedente no sentido de equiparar o desconhecimento provocado com o conhecimento efetivo.⁶

De acordo com Frans J. Von Kaenel, a interação entre dois eventos foi fundamentais para o estabelecimento da doutrina moderna da Cegueira Deliberada. O primeiro é a aprovação, pelo Congresso Nacional, da lei de prevenção e abuso de drogas de 1970, que estabeleceu punição para a posse e importação, consciente, de substâncias controladas. O segundo fator foi

⁴ *Ibid.* p. 25.

⁵ RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en derecho penal*. Discusiones, Alicante, n. 13, p. 11-38, 2014. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/mejor-no-saber-sobre-la-doctrina-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal/>. Acesso em: 23 ago. 2023.

⁶ *Ibid.*

a adesão, pela Suprema Corte no caso *Turner v. United States*, do conceito de *knowledge* adotado no código modelo, que reconhece a ignorância deliberada como substituto do conhecimento pleno.⁷

Kaenel⁸ afirma que o código penal modelo adota dois requisitos para configuração da teoria da cegueira deliberada, a alta probabilidade da existência de um fato e a inexistência de crença real de que um fato não exista. Segundo o autor, esse modelo, adotado pela Suprema Corte, têm dois dilemas:

First, the "high probability" language encompasses the standard of both knowledge and recklessness, a problem which the drafters recognized but left unresolved.⁷⁷ Second, it is inconceivable that one can recognize the high probability that he is in receipt of proceeds derived from criminal activity, yet still believe that the proceeds are not in fact criminally derived.⁹

Como consequência da incapacidade da Suprema Corte em delimitar um conceito padrão para cegueira deliberada, coube aos tribunais de primeira instância desenvolver a doutrina, sendo que esses o fizeram sem a devida análise crítica da distinção de seus requisitos e dos preceitos de imputação do *knowledge*.

Na década de 70 do século passado, a teoria da cegueira deliberada ganhou maior projeção por todo os EUA a partir do caso *United States v. Jewel*, que é considerado o *leading case* sobre o tema. Nesse processo, o acusado foi condenado por atravessar a fronteira do México transportando elevada quantidade de maconha, escondida em um compartimento secreto de um carro. Em sua defesa, ele disse que não tinha conhecimento pleno sobre o conteúdo transportado, apesar de ter suspeitado de sua ilegalidade. O acusado foi condenado pelos jurados em razão dele ter escolhido, voluntariamente, não saber a natureza do material transportado.¹⁰ Desde então, todos os tribunais federais de apelação adotam uma forma de instrução sobre a teoria da cegueira deliberada.¹¹

Durante o julgamento do caso *United States v. Jewel*, o *9th Circuit Court*, estabeleceu três justificativas para equiparar o *knowledge* a cegueira deliberada. A primeira seria a existência da cegueira deliberada em todo o direito penal, a segunda seria o idêntico estado de

⁷ KAENEL, Frans J von. *Willful blindness: a permissible substitute for actual knowledge under the money laundering control act?* Washington University Law Quarterly, n. 4, 1993, p. 1189-1216.

⁸ *Ibid.*

⁹ *Ibid.* p.1201.

¹⁰ *Ibid.*

¹¹ *Ibid*

reprovação entre as figuras do *knowledge* e da cegueira deliberada e, por fim, foi utilizado o conceito de *knowledge* previsto do código penal modelo, que estabelece que não é necessário a certeza subjetiva para configuração dessa figura.¹²

O julgamento não foi unânime, ficando marcado pelas críticas do juiz Kennedy, que reprovou a flexibilização do padrão estabelecido no código modelo, no sentido de adotar uma teoria objetiva do *knowledge* e reforçou a necessidade da crença subjetiva, embora circunstancial. Para ele, é uma expansão indevida da interpretação da lei adotar a *mens rea* diferente do *knowledge*, quando a lei expressamente exige essa figura.¹³

Robin Charlow¹⁴ afirma que a equiparação do *knowledge* com a cegueira deliberada é uma prática que evoluiu quase que exclusivamente na jurisprudência, com pouca análise crítica. Segundo o autor, os tribunais entendem a cegueira deliberada em situação em que a lei exige *knowledge*, porém, não justificam a decisão com base na interpretação da lei ou no sentido da lei.

David Luban afirma que é necessário elaborar uma teoria sobre a equiparação da cegueira deliberada ao conhecimento, pois as duas abordagens adotadas pelos criminalistas não o convencem. A primeira abordagem é no sentido de que o acusado tem o dever legal de saber, de modo que a ausência de conhecimento resulta na negligência. Esta linha de raciocínio seria problemática porque o direito, naquele sistema, raramente impõe um dever de conhecimento, sendo seus contornos de difícil delimitação. O segundo problema reside no fato de que, mesmo reconhecendo que o desconhecimento intencional é uma forma de negligência, esta é uma forma menos culposa que o conhecimento.¹⁵

Neste sentido, o código penal modelo dos EUA estabelece quatro níveis de responsabilidade para os elementos subjetivos do tipo. Vejamos:

*The worst is acting willfully or purposely by making the misdeed our conscious object.7 Next is acting knowingly by acting in full awareness of our misdeed, although not necessarily with the misdeed as our object.8 Next comes acting recklessly by consciously disregarding a substantial and unjustifiable risk that we are doing wrong.9 Last comes acting negligently by acting when we should be aware of a substantial and unjustifiable risk of misdeed, even if we are not actually aware.*¹⁶

¹² *Ibid.*

¹³ *Ibid.*

¹⁴ CHARLOW, Robin. *Wilful Ignorance and Criminal Culpability*. Texas Law Review, v. 70, n. 6, 1992.

¹⁵ LUBAN, David. *Contrived ignorance*. Georgetown Law Journal, [s.l.], v. 87, p. 957-980, 1999.

¹⁶ *Ibid.* p. 960.

Desta forma, sendo a negligência uma forma mais branda, o desconhecimento intencional não pode ser equiparado ao conhecimento, entrando a teoria em colapso.¹⁷

A segunda abordagem seria encontrar um estado mental equivalente a cegueira deliberada. Nesse sentido, os redatores do código penal modelo desistiram da equiparação do desconhecimento deliberado ao conhecimento, propondo a criação de um novo estado mental em que a alta probabilidade de conhecimento de um fato corresponde ao seu conhecimento. O problema dessa abordagem, segundo Luban, seria que a alta probabilidade de conhecimento não é conhecimento. A solução apresentada pela doutrina seria equiparar os dois termos, de modo que conhecimento ganharia uma definição técnica, afastando-se de sua definição popular. Luban entende que essa não é uma boa solução, pois afastar a definição comum de um termo, adotando conceituação técnica distinta nunca é uma boa opção, sob pena de punir alguém sem aviso prévio.¹⁸

Apesar de não ser isenta de críticas, a teoria da cegueira deliberada é comumente utilizada nos países que adotam o sistema costumeiro, estando a discussão, por certo, muito mais avançada nestes países. Igualmente, é facilmente constatável que essa teoria vem sendo adotada nos países que adotam o *civil law*, porém, muitas vezes há confusões conceituais que vem ser melhor esclarecidas no próximo item.

3. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O DOLO EVENTUAL

Apesar de serem figura distintas, parte da doutrina pátria acredita que a lacuna legal que deu origem a teoria da cegueira deliberada seria desnecessária em nosso ordenamento, haja vista a previsão legal do dolo indireto¹⁹. Neste item, apresentaremos a estrutura do dolo eventual e as teorias sobre o tema.

O dolo eventual está previsto na parte final do artigo 18, I, do Código Penal, e ocorre quando o agente assume o risco de produzir determinado resultado. Cezar Roberto Bitencourt²⁰ pontua que para a configuração do dolo eventual é necessário que o agente, além de ter conhecimento do resultado, anua para sua ocorrência. Ou seja, não é necessário somente que o agente tenha conhecimento do potencial resultado de sua ação, é necessário que o aceite, sendo

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ CALLEGARI; WEBER, *op. cit.*, 2017.

²⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte geral. Volume 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

a anuência uma forma de desejo pelo resultado. Em relação a diferença entre culpa e dolo, o autor afirma:

A ausência dessa forma de “querer” impede a configuração do dolo eventual, a despeito da previsibilidade do resultado. É exatamente esse elemento volitivo que distingue o dolo da culpa. A simples previsão da possibilidade de um resultado gravoso é característica da culpa e não do dolo.²¹

No dolo indireto, o agente não deseja diretamente o resultado, mas age de modo a incorporá-lo como possível ou provável a partir de sua ação. Não sendo o resultado certo na consciência do agente, a definição de dolo eventual torna-se mais complexa.²²

Juarez Tavares²³ afirma que o dolo indireto apresenta duas questões cruciais, sua distinção com a culpa consciente e a compatibilidade com o conceito de vontade. Para ele, a diferenciação entre culpa consciente e dolo eventual se faz considerando os dois elementos da estrutura do dolo, sendo as teorias divididas em intelectivas (teoria da possibilidade, teoria da probabilidade, teoria do risco e teoria da inevitabilidade) e as volitivas.

A primeira teoria intelectiva é a da possibilidade, que postula que há dolo quando o agente, durante a realização da sua conduta, considere concretamente possível a ocorrência do resultado. A análise da possibilidade se dá a partir da representação do agente. Na formulação original da teoria, era impossível diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, portanto, para solucionar esta situação, agregou-se a ela o requisito da verificação de elementos concretos de sua execução, de modo que é necessário que o agente tenha elementos concretos para embasar o prognóstico de que o resultado é possível.²⁴

A teoria da probabilidade, por sua vez, postula que há dolo quando o agente torna como provável, a partir de sua conduta, o resultado.²⁵ Para configuração do dolo eventual, seria necessário alta probabilidade da ocorrência do resultado, sendo fundamental não só a representação do agente quanto a proximidade do resultado, necessitando da existência de dados concretos a ser valorado por um juízo de probabilidade. Esta teoria também eleva a

²¹ *Ibid.* p. 807.

²² TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 628 p.

²³ *Ibid.*

²⁴ *Ibid.*

²⁵ *Ibid.*

representação do sujeito como ponto de diferenciação entre dolo e culpa, porém, exige maior presença do elemento cognitivo.²⁶

A teoria do risco, por sua vez, postula que há dolo eventual quando o agente, conscientemente, age com perigo de dolo. Segundo Juarez Tavares, perigo de dolo pode ser definido como “a representação de um risco, assinalado como idôneo para a produção de um resultado, e que se expressa numa decisão consciente contra o bem jurídico.”²⁷

Por fim, a teoria evitabilidade preceitua que há dolo eventual quando, considerando o resultado possível, o agente não pratica nenhuma ação capaz de evitá-lo. No caso, não há dolo quando o agente, a despeito de ter conhecimento do potencial resultado, age de modo a evitá-lo.²⁸

Em arremate, tem-se que todas teorias intelectivas acima expostas são falhas na diferenciação de dolo eventual e culpa, uma vez que o conceito de culpa consciente consubstancia na representação pelo agente de um resultado como possível a partir da prática de uma conduta, porém, ele o pratica esperando que o resultado não ocorra ou crendo que pode evitá-lo.²⁹

Visando corrigir as falhas das teorias intelectivas, as teorias volitivas são fundadas na vontade do agente. Segundo Juarez Tavares³⁰, a mais importante é a teoria do consentimento, pois é a única compatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Esta teoria postula que há dolo eventual quando o agente incorpora o resultado à sua vontade, assumindo o risco na produção dele. Para a teoria, assumir o risco é aceita ou estar de acordo com o resultado. Segundo o autor:

Haverá, em contrapartida, culpa consciente quando o agente, embora prevendo o resultado como possível, acredita que pode evitá-lo ou que ele não ocorrerá. Nos acidentes de trânsito é comum uma situação de culpa consciente: o agente excede o risco autorizado (dirige em excesso de velocidade) e com isso causa a morte ou lesões. Embora esse resultado lhe fosse previsível em face da maneira como dirigia o veículo, esperava ele que tal não ocorresse ou que, conforme suas habilidades de piloto, o poderia evitar. Essa é a conclusão coerente com a realidade porque ninguém, geralmente, quer se envolver em um acidente dolosamente, salvo se quiser

²⁶ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Dolo como inferência. Uma contribuição para o dolo sem vontade*. Tese (doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, 2017. 409 f.

²⁷ TAVARES, Juarez. *Op. cit.*, p. 307

²⁸ *Ibid.*

²⁹ *Ibid.*

³⁰ *Ibid.*

*matar a vítima ou atropelá-la por outros motivos que não aqueles próprios de uma condução perigosa.*³¹

A ciência da probabilidade de ocorrência de um resultado é insuficiente para configuração do dolo, sendo necessário a relação de vontade, sendo essa a diferença entre o dolo e a culpa³².

Portanto, para configuração do dolo eventual é necessário a confluência de dois elementos, a representação da realização do tipo penal como possível e a relação de conformidade com eventual ocorrência do resultado possível. De acordo com Eduardo Viana³³, o enfraquecimento dos dois elementos psíquicos mencionados acarreta na aproximação entre o dolo eventual e a culpa consciente.

De acordo com Sheila Jorge Selim de Sales³⁴, desde os anos 90 do século passado, o conceito de dolo eventual está passando por reflexões, pois esse serve a ideologia de expansão do direito penal e pode ser facilmente manipulado para ser aplicado a fatos culposos. A previsão do dolo eventual, como feita na legislação brasileira, facultaria aplicação em prejuízo do acusado, sendo incompatível com o direito penal dos Estados democráticos de direito.

O dolo eventual também enfrenta dificuldades em sua delimitação em relação ao dolo direto. De acordo com Eduardo Viana, a maior parte da doutrina diferencia o dolo indireto do dolo direto a partir do critério da certeza ou dúvida quanto ao resultado, porém, essa separação não seria suficiente para construção de um desenho seguro de cada um dos institutos, uma vez que há situações em que o autor, apesar de atuar com dolo direto, possui sérias dúvidas quando a capacidade da sua conduta atingir o resultado. Segundo o autor, surgem duas dificuldades quando confrontamos a estrutura tradicional do dolo eventual com as hipóteses de dolo direto. Vejamos:

Primeira, como ninguém pode realizar um juízo de prognose segura do quanto sua ação será apta para realizar o tipo penal, a chave conceitual teórica que diferencia uma e outra modalidade (a alta probabilidade e a possibilidade) não é de muita utilidade prática; b. segunda, há casos nos quais o dolo direto deve ser reconhecido, ainda que a probabilidade de produção do resultado seja pequena (caso do atirador

³¹ *Ibid.* p. 310.

³² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal: parte Geral*, 3 ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 682p, p. 247.

³³ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Op. cit.*, p. 68.

³⁴ SALES, Sheila Jorge Selim de. *A codificação do dolo eventual no movimento para a reforma do código penal italiano*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso), v. 61, p. 499-531, 2012.

à distância, acima 2.3.1). Essas duas dificuldades permitiriam, aqui, um pequeno aprimoramento do critério tradicional.³⁵

Com base nessas dificuldades expostas, tem-se que a diferenciação reside não somente na possibilidade/probabilidade da realização do tipo penal, mas na vontade também, de modo que a ausência de propósito direto pertence a análise do dolo eventual, sendo fundamental a aquiescência dos agentes.³⁶

Em sede de conclusão preliminar, entendemos que o instituto do dolo eventual está em constante disputa, existindo diversas teorias que busca estabelecer requisitos concretos para sua definição. Em apertada síntese, julgamos ser necessário a comprovação do elemento cognitivo e do elemento volitivo para configuração do dolo eventual, mesmo que de forma mitigada.

4. CEGUEIRA DELIBERADA COMO SUPORTE PARA COMPROVAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

É nítido o aumento da influência de teorias anglo-americanas no direito penal brasileiro, sobretudo, a partir da importação da teoria da cegueira deliberada. Segundo Lucas Pardini Gonçalves, a doutrina do *willful blindness* surgiu a partir de uma lacuna legal inerente desse sistema legal, sendo diferente a situação dos países de tradição *civil law*, em que existe o instituto do dolo eventual, que seria apta a solucionar tais situações.³⁷

De acordo Callegari e Weber³⁸, a ausência do instituto do dolo eventual nos países que adotam o sistema *common law* possibilitou a adoção da teoria da cegueira deliberada, sendo essa trazida para o direito brasileiro por meio de magistrados que buscavam decidir conforme a vontade do povo, sem que houvesse um filtro hermenêutico-constitucional. Desse modo, para buscar a aplicação do dolo eventual a determinados crimes, tal teoria foi utilizada, sempre buscando acabar com a impunidade.

Por outro lado, autores como Jucelino Oliveira Soares³⁹ sustentam a possibilidade de aplicação da teoria a partir da previsão legal do dolo eventual, entendendo pela necessidade de

³⁵ NEVES, Eduardo Viana Portela. *Op. cit.*, p. 68-69.

³⁶ *Ibid.*

³⁷ GONÇALVES, Lucas Pardini. *Op. cit.*

³⁸ CALLEGARI; WEBER, *Op. cit.*

³⁹ SOARES, Jucelino Oliveira. A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 109-128, jul./dez. 2019

evolução das decisões judiciais no sentido de adotar a teoria, buscando a responsabilização de agentes envolvidos no aproveitamento dos produtos de crime.

Artur Gueiros e Carlos Eduardo Japiassú⁴⁰ elencam alguns requisitos para a compatibilização da cegueira deliberada ao dolo eventual, de modo a evitar uma ampliação excessiva da teoria, em detrimento de garantias do acusado. Os parâmetros mencionados pelos autores são:

(1) Que o agente atue com parcial ou incompleta representação dos elementos objetivos do tipo objetivo; (2) que tenha conhecimento da alta probabilidade de violação do bem jurídico tutelado; (3) que tenha o dever e a capacidade de agir para evitar ou diminuir o risco não permitido ao bem jurídico; e (4) que tenha deliberadamente evitado conhecer a situação fática, revelando indiferença pelo eventual resultado danoso⁴¹

Desse modo, para os citados autores, seria legítima a aplicação da teoria de cegueira deliberada, diante da impossibilidade de comprovação do estado mental do agente.⁴² Todavia, tal aplicação somente poderia acontecer a partir da verificação da existência de determinados requisitos.

De acordo com André Luís Callegari e Daniela Scariot⁴³, a cegueira deliberada “atua como suporte legal para o alargamento do conceito de conhecimento, permitindo a sua satisfação pela representação subjetiva de uma alta probabilidade”. Para que haja configuração da cegueira deliberada, é necessário que seja provado que o agente tinha alta probabilidade de conhecer o fato e adotou medidas para deliberadamente desconhecê-lo.

Além disso, a teoria da cegueira deliberada tem condão somente de alargar o conceito de conhecimento, de forma a auxiliar na configuração da *mens rea*, que é necessária a punição dos delitos nos países que adotam a *common law*, sendo que para configuração do delito é necessário o preenchimento de outros requisitos legais intrínsecos aquele sistema penal.

Entendemos que a doutrina da cegueira deliberada e o dolo eventual são institutos que possuem características próprias, de modo a se adequarem aos próprios ordenamentos jurídicos, todavia, não se pode ignorar a potencial contribuição que essa teoria pode trazer ao direito

⁴⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, p. 249.

⁴¹ *Ibid.* p. 249.

⁴² *Ibid.*

⁴³ CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. *O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual?* Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 17 de ago. 2023.

brasileiro. O esforço do trabalho é distinguir ambas teorias, para que possa ser demonstrado que a *willful blindness doctrine* pode servir de apoio para a comprovação do dolo, porém, sem equiparar ambos institutos.

Como mencionado anteriormente, a cegueira deliberada serve como uma espécie de suporte para que firmar a elementar conhecimento em situações em que o acusado não o possui de forma plena. Para isso, é verificado se o agente empreendeu efetivos métodos de se esquivar, deliberadamente, de conhecer uma situação. Com base nisso, compreendemos que é possível, então, utilizar essa teoria como uma forma de suporte dentro da análise do dolo, de modo a auxiliar na efetiva demonstração de que o agente, minimamente, tinha conhecimento do resultado delituoso.

Demonstrado que o agente empreendeu efetivos meios de esquivar de tomar conhecimento de uma situação, é plenamente possível considerar que ele, na verdade, sabia, minimamente, do que estava se esquivando. Como vimos anteriormente, dentro da análise da estrutura do dolo eventual, há uma mitigação do requisito conhecimento, de modo que não é necessário pleno conhecimento do resultado delituoso.

Feita a demonstração de que o agente, voluntariamente, deixou de conhecer uma situação, equiparando essa situação ao conhecimento pleno, passa a ser necessário a análise do elemento volitivo, verificando se ele aquiesceu com o resultado que impõe dano ou perigo ao bem jurídico. Podemos notar que Gueiros e Japiassú⁴⁴ já estabeleciam a necessidade desse requisito, ao estabelecer a necessidade de comprovação do estado de indiferença por parte do agente com eventual resultado danoso.

Portanto, entendemos que a equiparação direta entre dolo eventual e a teoria da cegueira deliberada é equivocada, pois somente seria adequada se fosse adotada uma das teorias intelectivas do dolo eventual. Essa constatação não significa que a *willful blindness doctrine* não tenha valor em nosso ordenamento jurídico. O que aqui defendemos é que essa teoria somente tem condão de auxiliar no preenchimento do elemento cognitivo, sendo necessário comprovar o elemento volitivo, pois, a luz da teoria do consentimento, é necessário a confluência desses dois requisitos para demonstração de que o agente agiu com dolo eventual.

⁴⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Op. cit.*, p. 249.

5. CONCLUSÕES

Inicialmente, constatamos que a teoria da cegueira deliberada surgiu e se desenvolveu nos países do *common law* de forma lenta e gradativa, ganhando forte projeção a partir dos anos 70 do século passado, principalmente nos casos de transporte ilegal de drogas. Todavia, verificou-se que a doutrina não é isenta de críticas, sendo certo que, há muito tempo, doutrinadores e juízes verificaram problemas em sua aplicação.

Posteriormente, foi analisada a estrutura do dolo eventual, verificando sua estrutura e apresentando diferentes teorias quanto a elas, entendendo que a teoria do consentimento é a mais adequada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Em seguida, conclui-se que a *willful blindness doctrine* e o dolo eventual não podem ser equiparadas, pois possuem estruturas diversas e âmbito de incidência distintos e sua equiparação pode gerar o alargamento do conceito de dolo, em detrimento de garantias fundamentais. Durante a pesquisa, constatou-se a preocupação de alguns autores em estabelecer requisitos para equiparação, de modo a evitar prejuízos aos acusados.

Por fim, propôs-se ampliar o debate sobre a possibilidade de utilizar a *willful blindness doctrine* como uma forma de suporte para demonstração do conhecimento, de modo a auxiliar na comprovação da incidência do dolo eventual, sem que isso configure uma confusão entre ambos institutos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte geral*. Volume 1, 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CALLEGARI, André Luís; SCARIOT, Daniela. *O que é a teoria da cegueira deliberada? Equipara-se ao dolo eventual?* Conjur. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-ago-28/callegari-scariot-teoria-cegueira-deliberada>>. Acesso em: 17 de ago. de 2023.

CALLEGARI, André Luís; WEBER, Ariel Barazzetti. *Lavagem de dinheiro*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, 222 p.

CHARLOW, Robin. *Wilful Ignorance and Criminal Culpability*. Texas Law Review, v. 70, n. 6, 1992, p. 1351-1429.

GONÇALVES, Lucas Pardini. *Imputação dolosa do crime omissivo impróprio ao empresário em cegueira deliberada*. Belo Horizonte, 2019. 179 f. Dissertação (mestrado em direito). Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2019.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal: parte Geral*. 3 ed. – São Paulo: Tirant lo Blanch, 2023. 682 p.

KAENEL, Frans J von. *Willful blindness: a permissible substitute for actual knowledge under the money laundering control act?* Washington University Law Quarterly, n. 4, 1993, p. 1189-1216.

LUBAN, David. *Contrived ignorance*. *Georgetown Law Journal*, v. 87, p. 957-980, 1999.

NEVES, Eduardo Viana Portela. *Dolo como inferência. Uma contribuição para o dolo sem vontade*. Rio de Janeiro, 2017. 409 f. Tese (doutorado em direito penal). Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro,

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. *Mejor no saber: sobre la doctrina de la ignorancia deliberada en derecho penal*. *Discusiones*, Alicante, n. 13, p. 11-38, 2014. Disponível em: <https://www.cervantesvirtual.com/obra/mejor-no-saber-sobre-la-doctrina-de-la-ignorancia-deliberada-en-derecho-penal/>.

SALES, Sheila Jorge Selim de. *A codificação do dolo eventual no movimento para a reforma do código penal italiano*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (Impresso)*, v. 61, p. 499-531, 2012.

SOARES, Jucelino Oliveira. *A teoria da cegueira deliberada e sua aplicabilidade aos crimes financeiros*. *Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Estado do Ceará*, Fortaleza, v. 11, n. 2, p. 109-128, 2019

TAVARES, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. 2.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020. 628 p.